



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE APUCARANA –  
ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO: 0002981-77.2022.8.16.0044  
CLASSE PROCESSUAL: 129 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
ASSUNTO PRINCIPAL: 5000 - CONCURSO DE CREDORES

**GENOVA INDÚSTRIA E COMERCIO DE EPI LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), e EFFE PRODUTORA E COMERCIALIZADORA DE EPI LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)**, qualificadas nos autos em epígrafe de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, vêm à d. presença de V. Exa. afim de expor e requerer o que segue, em regime de **MÁXIMA URGÊNCIA**:

Em 04/10/2023 foi homologado por r. Decisão (Ref. mov.741.1) o Plano de Recuperação Judicial modificativo apresentado pelas Recuperandas (Ref. mov. 637.2):

**5.1.** Dito isto, flexibilizo a regra do art. 58, §1º da LREF para o fim de dispensar o cumprimento do determinado no inciso III do referido dispositivo legal e, ressalvadas as considerações tecidas nos itens da fundamentação supra, **homologar** o plano de recuperação judicial de mov. 637.2 e, por consequência, **conceder** a recuperação judicial à **Genova Indústria e Comércio de EPI Ltda. e EFFE Produtora e Comercializadora de EPI Ltda. (Workflex Company)**, observado que o cumprimento dos termos fixados deverá ser realizado conforme indicado nos artigos 59 e 61 da Lei n. 11.101/2005 (LREF).

Contudo, o Des. Ruy Alves Henriques Filho concedeu efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento 0102344-38.2023.8.16.0000 oposto pelo **GOVERNO DO PARANÁ - SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**:





Verifica-se, portanto, a probabilidade do direito aventado.

No que tange o requisito de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, tem-se que resta preenchido ante a grave incerteza e insegurança jurídica que o prosseguimento da recuperação judicial pode acarretar aos envolvidos.

Logo, o agravante logrou êxito em demonstrar que faz jus ao efeito pugnado.

**3. Feitas tais considerações, defiro a atribuição do efeito almejado.**

Importa ressaltar que tramitam contra as Recuperandas as Execuções Fiscais de nºs 0016013-80.2023.8.16.0185, 0018908-83.2022.8.16.0044, 0034102-54.2023.8.16.0185 e 0026868-21.2023.8.16.0185 nas Varas de Execuções Fiscais Estaduais de Curitiba, bem como as de nºs 5005020-75.2023.4.04.7001, 5009371-91.2023.4.04.7001, 5019878-14.2023.4.04.7001, 5019894-65.2023.4.04.7001, 5035366-09.2023.4.04.7001, 5007470-25.2022.4.04.7001, 5013532-81.2022.4.04.7001 e 5037623-07.2023.4.04.7001 nas Varas Federais de Londrina.

Como se vê, as Recuperandas não podem dar fiel cumprimento ao Plano de Recuperação Judicial, já que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná determinou a suspensão da r. Decisão que homologou a decisão da Assembleia Geral de Credores.

Fatalmente, o Agravo de Instrumento terá seu julgamento em alguns meses. Neste período, no entanto, as Recuperandas não podem ter suas atividades empresariais ameaçadas por atos de constrição de bens e valores pelas Fazendas Públicas.

E, muito embora a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça estabeleça que o deferimento do processamento da Recuperação Judicial não suspende as Execuções Fiscais, fato é que a pretensão constritiva direcionada ao patrimônio da empresa deve, sim, ser submetida à análise do d. Juízo da Recuperação Judicial.

Vejamos:





79313988 - TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. ATOS DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o deferimento da recuperação judicial não implica a suspensão das execuções fiscais em trâmite. **Não obstante, cabe ao Juízo da recuperação judicial deliberar acerca dos atos constitutivos determinados em sede de execução fiscal.** [...] 2. Agravo interno não provido. (STJ; AgInt-REsp 2.087.816; Proc. 2023/0262739-9; CE; Primeira Turma; Rel. Min. Sérgio Kukina; DJE 15/12/2023)

Frise-se, sem prejuízo, que as Recuperandas apresentaram pedido de transação dos débitos na esfera federal, e estão em vias de solucionar o passivo estadual:

  
Número do Requerimento: 20230233147 (Protocolo: 01754052023)  
Unidade da PGFN de análise: PARANA  
Data de Registro: 21/07/2023  
Serviço: Acordo de Transação Individual  
CPF/CNPJ do Requerente: 15.077.221/0001-35  
Nome do Requerente: GENOVA INDUSTRIA E COMERCIO DE EPI LTDA

Data: 25/07/2023 10:37:59
Situação: Em Análise
Data: 21/07/2023 17:08:53
Situação: Recebido na Procuradoria
Data: 21/07/2023 17:08:53
Situação: Encaminhado para procuradoria
Data: 21/07/2023 17:08:53
Situação: Protocolado na PGFN

Esclareça-se que o pedido de transação dos débitos federais é regulamentado pela Lei 13.988/2020, portaria da PGFN 6.757/2022 e, nos casos de contribuintes em Recuperação Judicial, da Portaria PGFN nº 2.382 de 2021, que em seu artigo 21, §5º, dispõe:





*Art. 21. Alternativamente aos parcelamentos descritos nos 18 e 19 desta Portaria, às demais modalidades de parcelamento instituídas por lei federal e às modalidades de transação por adesão eventualmente disponíveis, o empresário ou a sociedade empresária que tiver o processamento da recuperação judicial deferido poderá, até o momento referido no art. 57 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, submeter à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional proposta de transação relativa a créditos inscritos em dívida ativa da União, nos termos da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, observado que:*

*[...]*

*§ 5º A apresentação da proposta de transação suspenderá o andamento das execuções fiscais, salvo oposição justificada por parte da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a ser apreciada pelo respectivo juízo.*

Há, no entanto, risco iminente de prosseguimento das Execuções Fiscais, a despeito de todo o movimento das Recuperandas com o intuito de solucionar os débitos.

Tal situação não pode ser convalidada, sob pena de colocar em risco a própria Recuperação Judicial, e os credores que aguardam o pagamento na forma do Plano.

As Recuperandas aprovaram o Plano de Recuperação Judicial em Assembleia Geral de Credores, e não contribuíram de qualquer forma com a suspensão da r. Decisão de homologação. Se posicionaram contrariamente ao pleito, inclusive através do Agravo Interno de nº 0116376-48.2023.8.16.0000, o qual, infelizmente, foi recebido sem efeito suspensivo.

Assim, é necessário que este d. Juízo, competente para tanto, **resgare a possibilidade de cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, viabilizando a superação da situação de crise econômico-financeira das Recuperandas, e permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, e preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.**

Este objetivo somente poderá ser atingido caso haja a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens das Recuperandas, ao menos até o encerramento da Recuperação Judicial, ou ao julgamento do Agravo de Instrumento que suspendeu o cumprimento do Plano.

E, muito embora o § 4º do art. 6º estipule que as suspensões e proibições de constrição de patrimônio perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável por igual período, uma única vez, tal vedação já foi superada pela jurisprudência.





Neste sentido é o Enunciado 42 da Jornada de Direito Comercial:

**Enunciado nº 42: O prazo de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005 pode excepcionalmente ser prorrogado, se o retardamento do feito não puder ser imputado ao devedor.**

Neste sentido, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

98443290 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU A PRORROGAÇÃO STAY PERIOD. POSSIBILIDADE ATÉ QUE SEJA REALIZADO NOVA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES, TENDO EM VISTA A ANULAÇÃO DA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PROIBIÇÃO DE RETIRADA DOS BENS TIDOS COMO ESSENCIAIS ATÉ O CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO QUE VISA DAR FÔLEGO À RECUPERANDA POSSIBILITANDO A NEGOCIAÇÃO COM CREDORES. SUSPENSÃO DA RETIRADA DE BENS ESSENCIAIS NÃO ABRANGIDOS PELO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE DEVE PERDURAR TÃO SOMENTE À REALIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES E HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. PEDIDO DE FIXAÇÃO DE ALUGUEL PELO USO DOS BENS OU AUTORIZAÇÃO PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. [...]. 2. **Embora a Lei nº 11.101/05, em seu artigo 6º, §4º (alterado pela Lei nº 14.112/20) determine que o prazo de suspensão das ações e execuções em face da recuperanda possa ser prorrogado, uma única vez, por igual período, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de ser possível a prorrogação em períodos maiores nos casos que se mostre necessária e indispensável para não frustrar o cumprimento do plano de recuperação judicial.** [...]. (TJPR; AgInstr 0031073-03.2022.8.16.0000; Pato Branco; Décima Oitava Câmara Cível; Rel. Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea; Julg. 10/10/2022; DJPR 10/10/2022)

Ainda, o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

79146675 - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022





DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES JUDICIAIS (STAY PERIOD). ART. 6º, § 4º, DA LEI Nº 11.101/2005. POSSIBILIDADE. [...] **3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o prazo de suspensão das ações e execuções na recuperação judicial, previsto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, pode ser prorrogado "caso as instâncias ordinárias considerem que tal prorrogação é necessária para não frustrar o plano de recuperação"** (AgInt no RESP 1.717.939/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 06/09/2018). [...] 6. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao Recurso Especial. (STJ; AgInt-EDcl-AREsp 1.991.365; Proc. 2021/0308182-5; MT; Quarta Turma; Rel. Min. Raul Araújo; DJE 22/09/2022)

Não há que se falar em agir desidioso das Recuperandas, e a considerar a situação excepcional do caso, sobretudo o decurso integral do *stay period* original com a posterior aprovação do Plano de Recuperação Judicial em Assembleia Geral de Credores, se mostra razoável o pleito de deferimento da suspensão das obrigações e execuções (inclusive fiscais) contra as Recuperandas, com a expressa proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens destas, **até o encerramento da Recuperação Judicial, ou o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento que suspendeu o cumprimento do Plano.**

Termos em que,  
Pede deferimento.

Maringá, 16 de janeiro de 2024.

**ADRIANA ELIZA FEDERICHE MINCACHE**  
OAB/PR 34.429

**ALAN ROGÉRIO MINCACHE**  
OAB/PR 31.976 – OAB/SP 418.014

**ANDRÉ LAWALL CASAGRANDE**  
OAB/PR 50.866

